



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.720281/2015-70  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3401-009.924 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Embargante** MALHAS WILSON LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 23/11/2010 a 10/09/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existente a omissão apontada, que deve ser colmatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator. Votaram pelas conclusões os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Fernanda Vieira Kotzias.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo responsável solidário/real adquirente Malhas Wilson Ltda e de Embargos de Declaração interpostos conjuntamente pela contribuinte/importadora Torrent do Brasil Importação e Exportação Ltda., juntamente com o responsável solidário Dario Tomaselli Neto, tempestivos, em face do Acórdão

nº 3401-005.211, de 26/07/2018, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, o qual decidiu, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 23/11/2010 a 10/09/2013

DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE.

A ocultação do real adquirente das mercadorias importadas enseja a aplicação da pena de perdimento e em caso de não localização das mercadorias aplica-se a multa equivalente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 23/11/2010 a 10/09/2013

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO/MANDATÁRIO. NÃO CABIMENTO

Não restando comprovado nos autos, atos de administração/gerência/representação, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos à época dos fatos, torna-se incabível a manutenção do sócio/mandatário no polo passivo como responsáveis solidários

PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. OBJETIVIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas devem buscar o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. As decisões administrativas devem se pautar pela objetividade de quem autua e por parte de quem julga. Nem sempre a extensão de argumentações e apresentação de doutrinas e acórdãos auxiliam no esclarecimento da lide.

A embargante, MALHAS WILSON LTDA, alega ter havido omissão no voto pelo fato de o acórdão ter deixado de apreciar ponto do litígio tratado no item 6 do Recurso Voluntário – “Não houve financiamento das importações: a importadora realizou as importações com recursos próprios”, onde constariam as provas produzidas nos autos pela empresa importadora para cada uma das declarações de importação. Deste modo, conclui a Embargante que foi feita a prova de que as importações foram efetuadas com recurso próprio e também com financiamento concedido pelo FINIMP.

Os embargos foram acolhidos pela i. Conselheira MARA CRISTINA SIFUENTES, Presidente substituta da 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, nos seguintes termos:

compulsando-se os votos vencido/vencedor do acórdão recorrido não foi possível constatar a devida apreciação da matéria citada no item 6 do Recurso Voluntário, onde o sujeito passivo buscou demonstrar a comprovação do fluxo de pagamento das operações de importação para cada uma das declarações de importação.

De outro lado, Torrent do Brasil Importação e Exportação Ltda., juntamente com o responsável solidário Dario Tomaselli Neto, apresentaram conjuntamente embargos de declaração em que alegam que teria havido omissão no voto pelo fato de o acórdão ter deixado de apreciar as provas juntadas aos autos, em especial as planilhas e provas juntadas para cada uma das 28 declarações de importações efetuadas (“item 5. DO DETALHAMENTO FINANCEIRO DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO COLOCADAS A MARGEM DO JULGADO”).

Referidos embargos também foram acolhidos pela i. Conselheira MARA CRISTINA SIFUENTES, Presidente substituta da 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, nos seguintes termos:

Em conclusão, compulsando-se os votos vencido/vencedor do acórdão recorrido não foi possível constatar a apreciação específica da matéria embargada, caracterizando-se, desse modo, omissão no julgado.

A Embargante Malhas Wilson LTDA apresenta petição de fls. 416-417 em que requer seja considerada a alteração da redação da IN 1861/2016 pela IN 1937/2020.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador com poderes de representação devidamente comprovados nos autos.

Inferre-se de ambos os embargos apresentados que a questão de fundo diz respeito à origem dos recursos financeiros, cujas alegações e provas não teriam sido devidamente apreciadas..

Em que pese o r. despacho da presidência ter acolhido os embargos por ter entendido que não foi possível constatar a devida apreciação da matéria citada, fato é que segundo o entendimento da turma o mero fato de a Recorrente ter demonstrado que autuada possuía recursos para realizar as operações de importação não foram suficientes para afastar a acusação fiscal. Vejamos:

Não há dúvidas, pela análise efetuada no TVF e analisando os documentos juntados aos autos, que foi comprovada a ocultação do real adquirente das mercadorias, já que as notas fiscais de entrada e saída, da

empresa Torent, que ampararam as mercadorias foram emitidas logo após o desembaraço aduaneiro fato que demonstra que as mercadorias haviam sido negociadas anteriormente à importação, sempre ocorrendo a destinação para o real adquirente da totalidade das mercadorias constantes na DI. Também houve adiantamento de recursos por parte da Malhas Wilson para quase todas as importações, no TVF consta tabela demonstrativa com extratos de conta corrente de ambas as empresas. E o TVF conclui pela inidoneidade das faturas apresentadas, por não fazerem menção ao real adquirente, não refletindo a verdadeira transação comercial:

(...)

Dentro dessas normativas publicadas esta o disciplinamento das operações por conta e ordem de terceiros. As instruções normativas que tratam da matéria são claras ao estipular que tanto na operação por conta e ordem de terceiros quanto nas operações por encomenda é condição sine qua nom que tanto a empresa importadora quanto o real adquirente sejam habilitados para atuação no comércio exterior, conhecida popularmente por habilitação no Radar.

As empresas conheciam essa exigência, tanto é assim que realizaram operações em que identificaram que atuavam por meio de importação indireta, e durante certo período buscaram obter a habilitação necessária.

O fato de não possuírem habilitação no sistema Radar durante as operações autuadas não milita a favor dos adquirentes, apenas demonstram o descumprimento das normas administrativas.

Como bem pontua a Embargante, a legislação apresenta ampla definição de “recursos próprios”, conforme, por exemplo, art. 3º da IN 1861/2016:

Art. 3º Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado.

§ 1º Considera-se encomendante predeterminado a pessoa jurídica que contrata o importador por encomenda referido no caput para realizar a transação comercial de compra e venda de mercadoria estrangeira a ser importada, o despacho aduaneiro de importação e a revenda ao próprio encomendante predeterminado.

§ 2º O objeto principal da relação jurídica de que trata este artigo é a transação comercial de compra e venda de mercadoria nacionalizada, mediante contrato previamente firmado entre o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, podendo este participar ou não das operações comerciais relativas à aquisição da mercadoria no exterior.

~~§ 3º Considera-se recurso próprio do importador por encomenda o pagamento da obrigação, ainda que anterior à realização da operação de importação ou da efetivação da transação comercial de compra e venda.~~

§ 3º Consideram-se recursos próprios do importador por encomenda os valores recebidos do encomendante predeterminado a título de pagamento, total ou parcial, da obrigação, ainda que ocorrido antes da realização da operação de importação ou da efetivação da transação comercial de compra e venda. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1937, de 15 de abril de 2020) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1937, de 15 de abril de 2020)

Nesse sentido, a questão perde relevância para o deslinde da controvérsia, conforme já indicado no acórdão embargado:

Quanto a alegação das recorrentes que a empresa Torent possuía recursos financeiros para arcar com a operação e que a antecipação de pagamento por parte da Malhas Wilson era parte das tratativas negociais, essas afirmativas restaram desnecessárias ao deslinde da questão, pois mais importante é garantir o controle aduaneiro e os requisitos não foram cumpridos pelas recorrentes, a habilitação de ambas empresas, com a apresentação do contrato de prestação de serviços à RFB, e a informação no Siscomex de se tratar de uma importação por conta e ordem de terceiros.

Em que pese o esforço argumentativo das ora embargantes, a comprovação quanto a origem dos recursos financeiros não é suficiente para alterar as conclusões do acórdão embargado, razão pela qual acolho os embargos sem efeitos infringentes, apenas para que conste no acórdão recorrido que o recurso financeiro era de origem própria.

Assim, voto por acolher os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco